

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA nº

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.210, de 30 de setembro de 1997 a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 1.210, de 2007

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 1º Os arts. 8º, 10, 12, 15, 17, 24, 25 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o art. 25-A:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou coligações e a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 15 a 30 de julho do ano em que se realizar as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (REVOGADO)

.....

§ 3º Obedecido o disposto no § 4º deste artigo, o partido ou a coligação organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, pelo voto secreto dos convencionais, uma lista partidária para a eleição de Deputado Federal e outra para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista partidária para a eleição de Vereador.

§ 4º A ordem de precedência dos candidatos na lista partidária corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos na convenção;

§ 5º Cada convencional disporá de três votos.

§ 6º Se no primeiro escrutínio não se lograr estabelecer a ordem de precedência da totalidade dos candidatos inscritos, os lugares remanescentes serão preenchidos em escrutínios sucessivos.

§ 7º No caso de mais de um candidato obter a mesma votação, a precedência será do que contar com mais tempo de filiação no partido, ou, prevalecendo o empate, do mais idoso.

§ 8º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

§ 9º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de coligação partidária obedecerá ao disposto no respectivo ato constitutivo.

§ 10. É vedado ao candidato, ao pré-candidato ou à pessoa atuando com seu conhecimento, efetuar gastos com despesas de convencionais, tais como hospedagem, transporte, alimentação, entre outros, sob pena de exclusão da lista partidária.

§ 11. É exigida a filiação mínima de dois anos para que o convencional tenha direito a voto.

§ 12. A propaganda de candidato e de pré-candidato, em convenção ou outros eventos partidários, se fará exclusivamente por carta dirigida aos convencionais, limitada a duas por candidato ou pré-candidato.”(NR)

“Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo único. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a coligação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.”(NR)

“Art. 12. (REVOGADO).”

“Art. 15. Aos partidos e coligações partidárias fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

§ 1º Os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados.

§ 2º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número próprio da coligação, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados.” (NR)

“Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos em instituição bancária oficial, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – 10% (dez por cento) dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – 40% (quarenta por cento) dividido igualitariamente entre todos os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III – 50% (cinquenta por cento) dividido proporcionalmente ao número de votos obtidos por cada partido político, na eleição imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a coligação tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II – se o partido não tiver candidato próprio a Presidente da República e participar de coligação que o tenha, os respectivos diretórios nacionais reservarão até vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – se o partido não tiver candidato próprio nem participar de coligação que o tenha, reservará até 10% (dez por cento) dos recursos para sua administração direta.

IV – nas hipóteses dos incisos I II e III, os diretórios nacionais dos partidos distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) 50% (cinquenta por cento) na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território;

b) 50% (cinquenta por cento) na proporção do número de votos obtidos pelo partido na eleição imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados.

V – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até 10% (dez por cento) dos recursos para sua administração direta, distribuindo o restante aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso IV.

VI – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, até dez por cento serão reservados para a sua administração direta, e o restante será distribuído aos diretórios municipais, sendo:

- a) 50% (cinquenta por cento) na proporção do número de eleitores do município; e
- b) 50% (cinquenta por cento) na proporção do número de votos de vereadores do partido político, no município, em relação ao total no Estado, para o mesmo cargo.”(NR)

“Art. 24. É vedado a partido e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia dada, além da suspensão dos direitos políticos por até oito anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 2º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia dada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de até oito anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 3º O partido que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação, além da possibilidade da perda de registro, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º O candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação, além da cassação do registro ou do diploma, se já expedido.”(NR)

“Art.25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico.” (NR)

“Art. 25-A. No tocante à arrecadação e aplicação de recursos fixados nesta Lei, os candidatos, dirigentes partidários e membros dos comitês financeiros equiparam-se aos funcionários públicos para fins penais e de configuração de improbidade administrativa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º É revogado o art. 79 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda no fato de que a coligação partidária, nas eleições proporcionais, constitui faculdade garantida constitucionalmente (art. 17, § 1º da Constituição Federal de 1988), à disposição das agremiações políticas que, entendendo-as vantajosa, devem continuar a ter a liberdade para celebrá-la. Desnecessária, neste contexto, a criação da figura das federações partidárias.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.351, entendeu que não é possível a existência de impedimento ao funcionamento parlamentar que implique o advento de uma diferenciação entre parlamentares eleitos pelo povo, o que não possui amparo constitucional, razão pela qual suprimiu-se a pretendida redação do projeto original.

Outras modificações propostas visam:

- a) Reduzir o tempo das campanhas eleitorais, mediante a mudança da data das convenções.
- b) Assegurar a observância do princípio da igualdade de chances, ínsito ao pluralismo político, com a fixação de critérios mais equânimes na partilha dos recursos oriundos do financiamento público para as campanhas eleitorais.
- c) Estabelecer regras claras acerca das convenções partidárias, visando coibir práticas ilícitas no âmbito interno das agremiações.
- d) Estipular claramente que, ao manusear recursos públicos, os dirigentes partidários e candidatos devem ser considerados funcionários públicos para fins penais e de tipificação de improbidade administrativa.